

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

CONSIDERATIONS ABOUT THE CHANGES BRINGED BY THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE IN RELATION TO SUCCUMBENCIAL FEES

Mônica Caroline Prodossimo¹
Sonia de Oliveira²

RESUMO: O objetivo deste estudo é trazer ao leitor maior conhecimento sobre a inovação que o Código de Processo Civil de 2015 proporcionou aos honorários advocatícios, sendo possível perceber se ficou caracterizado como um sistema mais completo do que aquele que existia no CPC/73 e se estas mudanças foram favoráveis aos interesses, bem como à importância dos advogados no processo. Nesta vertente, foi possível analisar doutrinas, bem como as recentes jurisprudências relacionadas ao tema, buscando-se encontrar as principais modificações que o Código de Processo Civil abarcou em relação aos honorários sucumbenciais, estes constantes no artigo 85, da Lei 13.105/15 e seus inúmeros parágrafos. Posto isso, os resultados obtidos, a princípio, foram no sentido de que a reforma do CPC trouxe alterações positivas à atuação dos advogados no processo, como por exemplo, a natureza alimentar dos honorários, a impossibilidade de compensação de forma recíproca, os honorários recursais, bem como novos parâmetros para valoração dos honorários à Fazenda Pública. Assim, frise-se que o objetivo específico não é esgotar o tema de honorários, mas sim analisar e comentar as substanciais alterações constantes no referido projeto.

1375

Palavras-chaves: Honorários Sucumbenciais. Honorários Recursais. Compensação. Fazenda Pública.

ABSTRACTT: The objective of this study is to bring the reader more knowledge about the innovation that the Civil Procedure Code of 2015 provided to attorney fees, making it possible to see if it was characterized as a more complete system than the one that existed in CPC/73 and if these changes were favorable to the interests as well as the importance of lawyers in the process. In this aspect, it was possible to analyze doctrines, as well as recent jurisprudence related to the subject, seeking to find the main changes that the Code of Civil Procedure included in relation to the loss of suit fees, which are contained in article 85 of Law 13.105/15 and its numerous paragraphs. That said, the results obtained, at first, were in the sense that the reform of the CPC brought positive changes to the performance of lawyers in the process, such as the food nature of the fees, the impossibility of reciprocal compensation, the appeal fees, as well as new parameters for the valuation of fees to the Public Treasury. Thus, it should be noted that the specific objective is not to exhaust the subject of fees, but rather to analyze and comment on the substantial changes contained in that project.

Keywords: Sucumbential Fees. Appeal Fees. Compensation. Public Farm.

¹ Pós- graduação em Direito Processual Civil- UNINTER. Graduada em direito pela UNIPAR. E-mail: advmonicaprodossimo@gmail.com.

² Orientadora. UNINTER.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem abordar algumas das mudanças que ocorreram com a entrada do novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, a Lei nº 13.105/15, relacionada aos honorários de sucumbência.

Frise-se, previamente, que o objetivo específico deste artigo não é exaurir o tema Honorários Advocatícios, mas sim, analisar quais foram as principais alterações do referido código e, assim, verificar se estas foram benéficas ao trabalho dos advogados e se realmente proporcionou o devido valor à sua atuação no processo.

Pois bem. Após a entrada em vigor do novo Código, o tema honorário é base de muitas controvérsias, alguns concordando que aquele veio para valorar o trabalho do advogado, porém outros entendem que algumas mudanças buscaram apenas coibir o trabalho dos advogados, para descongestionar o Poder Judiciário.

A busca por um novo código sobreveio porque o Código de Processo Civil de 1973 contava com mais de 40 anos, ocasião em que se vislumbravam normas que não mais condiziam com o aplicado pelos juízes, desembargadores ou ministros.

1376

As previsões em relação aos honorários advocatícios abrangiam muitas falhas, eram tratados de forma breve, eis que até mesmo as despesas processuais devida às partes eram tratadas conjuntamente aos honorários, como exemplo disso, citava o art. 21, que “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas”.

Ainda, no antigo CPC, o art. 20, §4º, mencionava “...vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”, levando a conclusão de que o juiz, ao seu livre arbítrio, decidiria qual o valor que achava certo.

Com efeito, percebendo as inúmeras ausências, adveio a Lei 13.105/15, com mudanças significativas à aplicação dos honorários sucumbenciais. Assim, foi possível constatar algumas das alterações abrangidas pelo Novo Código, como por exemplo, a natureza alimentar dos honorários, aplicação de novos patamares de fixação dos honorários à Fazenda Pública, os honorários recursais, entre outras.

Ademais, os honorários passaram a ter natureza de verba remuneratória, pertencendo exclusivamente ao advogado e não mais como verba de ressarcimento, de titularidade da parte.

Desse modo, utilizando-se de doutrinas e jurisprudências sobre o tema, no decorrer do trabalho, será possível delimitar claramente se a inovação da Lei 13.105/15 ofereceu ao advogado sua justa remuneração ou se, mais uma vez, o legislador falhou.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O NOVO CPC

Com a entrada do novo Código de Processo Civil em 2015, verificou-se que entre as mais diversas preocupações do legislador, o tema dos honorários sucumbenciais foi o mais contemplado, contendo mudanças significativas nesse âmbito.

Há que se considerar o conceito de honorários de sucumbência sendo aquele pago à parte vencedora, pela parte que perdeu a causa, a título integrante do custo do processo, ou seja, os gastos que com ele obteve a parte vencedora (FELITTE, 2017, p. 64).

O texto principal sobre honorários, trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, é o art. 85, o qual sucede o art. 20, do CPC/73, trazendo os critérios para fixação de honorários, tema este que qualquer sentença deve se ocupar, sob pena de, não o fazendo, incorrer em omissão, a qual será sanada pela via de Embargos de Declaração ou por meio de ação própria (art. 85, §18^o, CPC/15).

1377

Com o delinear deste artigo, perceberemos algumas das mudanças em relação ao artigo 20, do CPC/73 para a inovação do artigo 85, que conta com 19 parágrafos, incluindo alguns incisos, proporcionando, deste modo, um sistema muito mais completo do que aquele que existia no CPC/73.

Assim, denota-se, na maior parte dos seus parágrafos, que essas alterações vieram para acelerar o trâmite processual, com formas mais claras e contundentes. Em parte isso se deve ao fato de o novel *codex* ter reunido regras que, antes, se encontravam esparsas em legislação extravagante.

Da mesma forma, resguardaram os direitos dos advogados, reforçando a segurança jurídica devida pelo próprio estado Democrático de Direito, ainda que exista entendimento divergente por doutrinadores em relação à aplicação dos honorários recursais.

³ Art. 85.

§18^o. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para a sua definição e cobrança.

O que foi feito no novo CPC foi à ascensão, para status de dispositivo legal, do reconhecimento de tal verba como subsistência do profissional, ou seja, tendo natureza alimentar, concretizando o que já vinha sendo reconhecido pelos tribunais superiores.

Brevemente, relacionam-se algumas das principais mudanças trazidas pelo novo Códigoem relação ao art. 85, do CPC/15, eis que mais a frente será tratada com a devida importância.

Inicialmente, cumpre destacar o §14º, o qual estabelece a vedação de compensação em caso de sucumbência recíproca.

Ainda, fora reconhecido a aplicação de honorários em fase recursal, quando da improcedência do recurso, no limite de 20%, respeitando-se a sentença.

Por fim, também reconhecido a fixação dos honorários à Fazenda Pública de forma taxativa, discriminando, conforme o inciso 3º, os percentuais a serem aplicados de no mínimo 1% e no máximo 20%.

3 IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FORMA RECÍPROCA

Entende-se por sucumbência recíproca ou parcial aquela que ambas as partes saem vencidas e vencedoras na ação, ou seja, nenhuma das partes obtém êxito pleno. Assim, o juiz fixará os honorários levando-se em conta a proporção de cada um, sem impor compensação.

A exemplo do descrito acima, destaca sobre o tema Fredie Didier Junior (2016, p. 20).

Por exemplo, em processo no qual os dois lados são partes particulares, havendo cumulação de pedido de condenação ao pagamento de dano moral com pedido de condenação ao pagamento de dano material, se for acolhido apenas o primeiro pedido, em 1.º grau, o juiz deverá arbitrar entre 10 e 20% sobre o valor da específica condenação em danos morais, *a favor do advogado do autor*. De outro lado, havendo rejeição do segundo pedido, o juiz deverá arbitrar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação em danos materiais impedida (proveito econômico), *a ser arbitrado a favor do advogado do réu*.

Neste ponto, difere a sucumbência recíproca da compensação dos honorários sucumbências, sendo estes visivelmente impossíveis de aplicar, de acordo com o disposto no art. 85, §14º, do CPC/15, pois se referem à um direito autônomo do advogado, não havendo, portanto, o que se compensar.

Não era o que entendia a norma constante no Código de Processo Civil de 1973, no art. 21, do CPC de 1973, que “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

Corroborando tal entendimento do CPC/73, sobreveio o enunciado nº 306 do STJ mencionando que “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Tal súmula causou prejuízos significativos para os advogados, tendo em vista que viam seus créditos legítimos confundidos com verbas de obrigação das partes.

Posto isso, a compensação agia de modo a extinguir o vínculo obrigacional das verbas das partes, bem como dos procuradores, nos termos do art. 368, do CC: “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra”, nesse caso, “as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Vendo a ilegalidade para com os advogados, o legislador, ao formular o novo Código de Processo Civil, vedou a compensação de honorários na sucumbência parcial, já que determinada verba diz respeito tão somente ao advogado.

1379

Portanto, esta compensação foi considerada inaplicável e, conseqüentemente, devendo ser revogada a súmula 306 do STJ, tendo em vista não haver um justo motivo para compensação na sucumbência recíproca, posto não ser este instituto de titularidade das partes. Assim, acertou o art. 85, §14º, DO Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

“Art. 85. (omissis)

[...]

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[...]”

Nesta vertente, valoriza-se a tese de ilegalidade na compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, corroborando a isto, o reconhecimento pelo STF da natureza personalíssima e alimentar dos honorários advocatícios.

Ainda, a Lei nº 8.906/94, em seu art. 24, §3º, já instituía a nulidade de qualquer cláusula que privasse o advogado do seu direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, ou seja, o oposto do que estabelecia o art. 21, do CPC/73. Assim, o art. 85,

§14º, do CPC (BRASIL, 2015) regularizou o que já previa o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB

Desde o advento do EAOAB, os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado e, assim, seu crédito não poderia mais fazer parte da dívida da parte por ele representada com o advogado que patrocina a outra parte e vice-versa.

Com efeito, já vem se aplicando desta forma nos Tribunais de Justiça, assim abrangido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. DECAIMENTO RECÍPROCO. VIGÊNCIA DO NCPC. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS VEDADA. ART. 85, § 14, DO NCPC. COM O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E O REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTA VEDADA A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 85, § 14, DO NCPC. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.

(Embargos de Declaração Nº 70069786507, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 13/07/2016).

Assim, verificou-se atentamente que eram aplicados honorários de forma recíproca, como visto acima e então, em embargos de declaração, estes foram acolhidos para vedar sua compensação.

1380

Neste ato, a nova mudança referente à vedação da compensação dos honorários advocatícios na sucumbência recíproca regularizou a ideia que já integrava nosso ordenamento jurídico legal no sentido de que os honorários são um direito autônomo do advogado

4 HONORÁRIOS EM QUE FOR PARTE A FAZENDA PÚBLICA

Com uma nova percepção dos honorários, em que for parte a Fazenda Pública, pôde-se perceber uma mudança drástica em relação ao CPC/73. Este previa em seu art. 20, §4º uma forma genérica e não muito clara a forma a ser aplicada. Assim previa:

“Art. 85. (omissis)

[...]

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”

Com isso, os magistrados julgavam de forma divergente, gerando muitas discussões sobre os percentuais a serem aplicados, eis que eram consagrados por livre apreciação equitativa, ou seja, de forma discricionária.

De tal modo, refletido em julgamentos divergentes, foi que a vinda do novo CPC trouxe, de forma clara e objetiva, os parâmetros a serem aplicados nos casos em que a Fazenda Pública figura como parte, vencida ou vencedora, respeitando o percentual do §2º⁴, do art. 85, ficando assim, regulamentados em percentuais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. De tal modo ratificado:

“Art. 85. [...]”

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil salários-mínimos);

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Ainda, ficou estabelecido no §6º⁵, corroborando o §3º, a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado.

Logo, conforme a nova regra os magistrados, em sentença ou acórdão, ficam adstritos aos parâmetros de no mínimo 10% e no máximo 20%, com variação de salário-mínimo relacionada ao valor da condenação ou do proveito econômico, devendo ser aplicados, em qualquer das ocasiões, em percentual.

Seguindo esta lógica, foi que o legislador decidiu esclarecer mais ainda o §3º, instituindo o §4º⁶ ao art. 85, do CPC (BRASIL, 2015), que estabeleceu em seus incisos os parâmetros a serem aplicados os percentuais à Fazenda Pública.

⁴ “Art. 85. §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”

⁵ Art. 85. §6º Os limites e critérios previstos nos §§2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Para saber qual inciso será usado, dependerá da decisão que será proferida pelo magistrado, se de caráter condenatório, constitutivo ou apenas declaratório, se apreciado só o mérito ou somente uma decisão terminativa do processo. Sabendo qual decisão foi dada, verificar-se-á a liquidez ou não do julgado.

Diferentemente ocorrerá quando não houver condenação principal, como nas ações declaratórias, ou a condenação refere-se a obrigações de fazer ou não fazer ou de entregar coisa certa, nestes casos o percentual deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

O §4º instituiu o momento em que caberão os honorários advocatícios à Fazenda Pública, separando-os em sentença líquida e ilíquida. Desse modo, quando não líquida, a definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, ou seja, na liquidação de sentença. Noutra modo, quando há liquidez da sentença, ou ela será declaratória ou constitutiva, caso em que o valor dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

Já preleciona o livro “Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo”:

Na sentença líquida, os percentuais serão aplicados no momento em que for proferida, contudo, dependendo o julgado de liquidação, será essa fase o momento adequado para definição do percentual. Para as sentenças em que não for possível mensurar o proveito econômico, deverá ser considerado o valor atualizado da causa. Em todas as hipóteses deverá ser adotado como parâmetro o salário-mínimo vigente na data da sentença líquida e, quando depender de liquidação, a data da decisão proferida nessa fase processual”. (WAMBIER, T. A. A. *et al.* 2015. Pág. 166-167).

Nos casos acima descritos, foi possível vislumbrar o caráter definitivamente justo em relação aos valores a serem aplicados para com a Fazenda Pública, podendo perceber que com o Novo Código, aos advogados que atuarem em desfavor da Fazenda Pública, o legislador agiu de forma intermediária, ou seja, estabeleceu critérios objetivos e justos à sua aplicação para ambas as partes envolvidas.

Portanto, o legislador, ao inovar o Novo Código de Processo Civil, fixou critérios taxativos e concludentes à aplicação da sucumbência, não existindo mais tratamentos desiguais entre as partes e a Fazenda Pública.

⁶Art. 85. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

5 INSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

A principal novidade, senão a mais importante transita pela condenação em honorários advocatícios recursais, estes previstos no art. 85, §11^o⁷, do NCPC (BRASIL, 2015).

Primeiramente, para o cabimento dos honorários recursais, somente serão fixados quando recurso atacar sentença ou decisão interlocutória com base nos art. 485 ou 487, do CPC/15, assim entende Fredie Didier Junior (2016, p. 20):

Com efeito, só serão cabíveis honorários recursais nos casos em que, em 1.^o grau, for admissível a fixação dos honorários pela atuação em tal grau de jurisdição. Para ser mais específico, somente serão cabíveis honorários recursais quando o recurso impugnar *sentença* que aborde integralmente todos os pedidos do autor ou em *decisão interlocutória* que tenha conteúdo de uma das hipóteses do art. 485 ou do art. 487 (por exemplo, no caso do art. 356), denominada por alguns de *sentença parcial* e, por outros, de *decisão interlocutória de mérito*.

Para fixação dos honorários recursais, em primeiro lugar, devem ser observados os critérios do art. 85, §2^o ao 6^o, assim respeitados os limites entre 10% e o máximo de 20% para a fase de conhecimento, ou seja, se fixado 20% em primeiro grau, na fase recursal não poderão ser majorados, ainda que julgado improcedente o recurso.

Neste sentido, mencionaram Wambier, T. A. A. *ed. al.* (WAMBIER, T. A. A. et al. 2015. Pág. 168-169):

O texto legal é claro, no sentido de que o limite de 20% é para a fase de conhecimento e, portanto, não guarda qualquer relação aos eventuais honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença. Ainda mais, a Fazenda Pública, também, poderá ser condenada ao pagamento de honorários recursais, levando-se em consideração os parâmetros fixados no §3^o.

A majoração dos honorários advocatícios em âmbito recursal foi a maior evolução do NCPC, porém, com diversos entendimentos não havia a certeza de como seriam aplicados ou qual interpretação teriam.

Num primeiro momento, à ilusão dos advogados, os honorários sucumbênciais tinham por finalidade remunerar o trabalho adicional do advogado em grau recursal.

Assim como constou expressamente no Relatório Geral do Anteprojeto debatido na Câmara dos Deputados “o objetivo da regra [dos honorários advocatícios] é,

⁷Art. 85. [...]

§11^o O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^o a 6^o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2^o e 3^o para a fase de conhecimento.”

essencialmente, remunerar o advogado pelo trabalho adicional” e que essa discussão “é louvável porque se em função de recurso (ou recursos) do vencido o advogado do vencedor tem trabalho adicional no tribunal, nada mais justo do que prever a remuneração suplementar para a hipótese de novo insucesso por parte do vencido” (2013, p. 361).

Do anteprojeto, assim ficou consignado no art. 85, §II, do CPC a sua aplicação para remunerar o trabalho adicional do advogado.

Como assim entenderam Wambier, T. A. A. *ed. al.* (WAMBIER, T. A. A. et al. 2015. Pág. 168-169):

Esse dispositivo busca atingir duas finalidades. A primeira delas consiste na tentativa de impedir recursos infundados e protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais. De outro lado, quer-se que haja a remuneração gradativa do trabalho do advogado.

O objetivo era a de retribuir o trabalho adicional do advogado, desta forma, entendia-se pela sua aplicação na procedência do recurso do antigo perdedor, devido o trabalho prestado em instância superior.

Há quem entenda dessa forma, assim como Climato Fornaciari Junior:

Há de se estipular ao patrono do novo vencedor um valor superior àquele que fora dado à parte contrária nas instâncias anteriores, pois, do contrário, não estaria sendo mensurado e remunerado o trabalho em segundo grau, a cuja remuneração agora esse profissional terá direito”. (pag. 157)

1384

Entretanto, outras interpretações foram dadas, como a que hoje prevalece, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo a de evitar a interposição de recursos, tendo em vista que os honorários recursais são majorados quando da improcedência do recurso e, não da sua procedência.

Com efeito, o STJ decidiu no processo de Embargos de Declaração no REsp 1.573.573, tendo como relator o Ministro Marco Bellizze, que os requisitos para aplicação dos honorários recursais devem ser cumulativos, ou seja, a ausência de um deles implica o descabimento dos honorários.

Assim serão aplicados em recursos que desafiar decisão publicada a partir de 2016; que não conhecer integralmente ou não dar provimento ao recurso, sendo monocraticamente ou por órgão colegiado; quando for os honorários fixados desde a origem do feito e, por fim, não serem atingidos pelos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (BRASIL, 2015).

A decisão prolatada pelo ministro menciona, ainda, que não é necessário cumprir o requisito de trabalho adicional do advogado do recorrido em grau recursal, constante no §11º, pois este requisito servirá apenas para quantificar a verba honorária.

Fixou, por fim, quais os recursos que não caberá a majoração da verba recursal, sendo eles o agravo interposto contra decisão de relator (impossibilidade de recorribilidade interna) e decisões que não ataquem os arts. 485 e 487, do CPCQ15, bem como em embargos de declaração.

Neste sentido, reconhece Luiz Guilherme A. Bondiol (p. 192, nota art. 85:51):

A deliberação do tribunal sobre honorários advocatícios em sede de recurso deve ter lugar quando há um pronunciamento fundado nos arts. 485 ou 487. Isso ordinariamente acontece na apelação e nos recursos que lhe seguem (p.ex., recursos extraordinário e especial), mas excepcionalmente pode se dar em sede de agravo de instrumento (p. ex., art. 356) e nos recursos subseqüentes. Em agravo de instrumento que não envolva pronunciamento fundado nos arts. 485 ou 487 (p.ex., redistribuição do ônus da prova), não se delibera sobre honorários.

Com a nova decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça, há o questionamento quanto à fixação dos honorários recursais na hipótese de procedência do recurso.

Contudo, a jurisprudência segue no sentido de fixar honorários recursais na hipótese do não provimento, assim decidido pelo relator Flavio Rostirola, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

1385

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. ART. 29 CTB. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ART. 373, II, NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. FIXAÇÃO.

1. No que toca à culpa do agente causador de acidente de trânsito, a jurisprudência desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento no sentido de que há presunção de culpa do motorista que colide na traseira do veículo que lhe trafega à frente.
2. A referida presunção de culpa admite prova em sentido contrário. Não havendo provas, no entanto, a caracterização da culpa àquele que colide com a traseira de veículo à frente é medida que se impõe.
3. Em homenagem ao princípio da causalidade e com espeque no § 11 do artigo 85 do CPC/2015, impõe-se a majoração recursal dos honorários advocatícios.
4. Apelação conhecida e não provida.

(Apelação Cível Nº 20160110036559 0001062-47.2013.8.07.0001, Terceira Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF, Relator: Flavio Rostirola, Julgado em 13/10/2016).

Neste sentido, também jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO REFERENTE ÀS PARCELAS VENCIDAS EM 2006, COMO NOVO VENCIMENTO DE 20/01/2009 A 20/03/2010. DEMANDA PROPOSTA EM 02/07/2015. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1623743-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 27.06.2017).

Assim, verificou-se dos julgados acima que houve a majoração dos honorários de sucumbência, em razão do não provimento do recurso interposto pela parte.

Noutro modo, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal pelo informativo nº 865, no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS RECURSAIS

Ausência de apresentação de contrarrazões e honorários recursais

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § II (I), do Código de Processo Civil (CPC), mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado.

1386

Destarte, verificou o STF por maioria dos votos, que os honorários serão majorados em recurso, tendo sido apresentado ou não contrarrazões e contraminuta.

Dessa forma, quando possível a majoração dos honorários, os Desembargadores ou Ministros devem respeitar o entendimento do STJ e STF.

Noutra vertente, quanto à majoração dos honorários em outros recursos que não seja agravo contra decisão de relator ou embargos de declaração, há julgamentos no sentido de conceder a majoração em agravo de instrumento, segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, como a seguir demonstrado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §II, CPC). CABE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL NAS DECISÕES QUE VERSAREM, TOTAL OU PARCIALMENTE, SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ/SP - ED Nº 2083062-45.2016.8.26.000, Rel. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 27.10.2016)

Sendo tal posição reconhecida, devem estes observar a proporcionalidade dos valores tidos como base para a fixação da porcentagem de sucumbência, para contemplar, quando cabível, o valor envolvido da pretensão específica sujeita à análise recursal.

Os requisitos apresentados devem observar, também, o §4º quando da aplicação dos honorários à Fazenda Pública quando não líquida a sentença.

E, para tanto, em todos os recursos devem ser respeitados o contido no §8º⁸, do art. 85, do CPC/15, ou seja, se em primeira instância forem os honorários fixados por equidade, por ser o valor da causa irrisório, em grau recursal essa regra também deverá ser respeitada, sendo majorados os honorários, o farão de forma equitativa.

CONCLUSÃO

Em suma, podemos concluir que as novas regras trazidas pelo Novo Código de Processo Civil por um lado esclareceram a forma a serem aplicados, bem como confirmou o direito dos advogados ao recebimento de valores por eles merecidos, porém, de outro lado trouxe a baila o desestímulo à recorribilidade, tendo em vista o caráter duvidoso para majoração dos honorários em grau recursal.

Posto isso, das problemáticas acima envolvidas, foi possível descobrir queas mudanças em grau recursalpor fim, vieram para desestimular a interposição de recursos, por encarecer o processo se este for negado provimento e, assim, almejando processos judiciais mais céleres, curtos e simples.

Deste modo, de todo o estudo verificou-se mudanças positivas e negativas, mas de forma mais positiva, percebeu-se o devido valor conferido ao advogado, nestes termos, por exemplo, adveio o art. 85, §14º, dando ao advogado o direito que lhe é cabível, não sendo possível a compensação dos honorários nos casos de sucumbência recíproca, bem como concedendo a ele os honorários em caráter alimentar, assim separando suas verbas das verbas processuais,

Perceptível, ainda, na questão relacionada à Fazenda Pública, uma forma mais clara quando da sua aplicação, tendo em vista que no CPC/73 constava uma regra concisa, sem muito a ajudar na fixação justa de honorários, já no Código de Processo Civil de 2015 veio com regras e quantificações precisas, devendo ser respeitados os percentuais constantes na nova norma.

Feitas estas considerações, é notável que o legislador, bem como a doutrina e jurisprudência, reconheceram justo valor aos honorários e aos advogados, distinguindo as

⁸ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

verbas de direito dos advogados das despesas e multas processuais referente às partes, trazendo benefícios ao trabalho daqueles.

REFERÊNCIAS

CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D. Códigos de Processo Civil Comparados 2015/1973. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ARAÚJO, F. C. Curso de Processo Civil. Tomo I – Parte Geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

WAMBIER, T. A. A. *et al.* Primeiros comentários ao NOVO Código de Processo Civil artigo por artigo. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BONDIOLI, L. G. A. *et al.* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47^a ed. Editora Saraiva, 2016.

FORNACIARI JUNIOR, C. Honorários recursais, Processo em jornadas (Coords. Paulo Henrique dos Santos Luconet. *al.*). Salvador, JusPodivm, 2016.

BRAGA, C. D. A. *et al.* Contencioso Empresarial na vigência do Novo Código de Processo Civil. 1^a ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2017.

DIDIER, F. J. *et al.* Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil – 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

1388

Relatório-Geral da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer aos Projetos de Lei relacionados ao Novo CPC, sob relatoria do Dep. Fed. Paulo Teixeira, p. 361. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em 08-06-2017.

Supremo Tribunal Federal pelo informativo nº 865.

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo865.htm>>. Acesso em 10.06.2017.

Embargos de Declaração no REsp 1.573.573, tendo como relator o Ministro Marco Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69685478&num_registro=201503023879&data=20170508&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 10.06.2017.